

## **PROPOSTA DE ALTERAÇÃO NA PORTARIA Nº 630/2011 APROVADA PELO GT GACEN/GECEN.**

### **PORTARIA NºXXX, DE XX DE XXXX DE XXXX**

*Dispõe sobre os critérios de concessão e pagamento da Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GECEN) e da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), instituídas pelas Leis nº 11.784 de 22 de setembro de 2008, nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.*

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e, considerando os arts. 53 a 55, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e 284 e 284-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos a serem observados para o pagamento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN) e da Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GECEN), aos servidores e empregados públicos em atividade na Fundação Nacional de Saúde, no Ministério da Saúde, descentralizados para Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, desde que em efetivo exercício da atividade prevista no art. 2º.

Art. 2º Entende-se por atividade de combate e controle de endemias, para fins de concessão e pagamento da GACEN e GECEN, a realização de atividades, em caráter permanente, de saneamento, de prevenção de doenças individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Parágrafo único. Para fins de direito à percepção da GACEN e da GECEN consideram-se atividades de combate e controle de endemias:

- I. identificar sinais e sintomas dos agravos/doenças e encaminhar os casos suspeitos para a Unidade de Saúde;
- II. acompanhar os usuários em tratamento e orientá-los quanto à necessidade de sua conclusão;
- III. desenvolver ações educativas e de mobilização da comunidade relativas ao controle das doenças/agravos, em sua área de abrangência;
- IV. orientar a comunidade quanto ao uso de medidas de proteção individual e familiar para a prevenção de doenças;
- V. mobilizar a comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores;

- VI. realizar, quando indicado, a aplicação de larvicidas/moluscocidas químicos e biológicos, a borrifação intradomiciliar de efeito residual; e a aplicação espacial de inseticidas por meio de nebulizações térmicas e ultra-baixo-volume;
- VII. realizar atividades de identificação e mapeamento de coleções hídricas de importância epidemiológica;
- VIII. planejar/programar as ações de controle das doenças/agravos em conjunto ao Agente Comunitário de Saúde e equipe da Atenção Básica/Saúde da Família;
- IX. realizar atividades de levantamento de índices entomológicos específicos a cada programa, necessários ao monitoramento e avaliação das atividades desenvolvidas;
- X. realizar a coleta de materiais biológicos em atividades de inquéritos caninos, respeitando as legislações impostas pelos Conselhos Federais já estabelecidas; e
- XI. Orientar e mobilizar a comunidade para a comunicação de ocorrência de epizootias como estratégia de vigilância (com ênfase em febre amarela).

Art. 3º A GACEN será devida aos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que realizarem, em caráter permanente, atividades de saneamento, de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. (Gilberto)

§ 1º A GACEN será devidas aos ocupantes dos seguintes cargos:

- I. Agente de Saúde;
- II. Auxiliar de Laboratório;
- III. Auxiliar de Laboratório 8 (oito) horas;
- IV. Auxiliar de Saneamento;
- V. Auxiliar de Saúde Pública
- VI. Divulgador Sanitário;
- VII. Educador em Saúde;
- VIII. Guarda de endemias;
- IX. Laboratorista;
- X. Laboratorista Jornada 8 (oito) horas;
- XI. Microscopista;
- XII. Orientador em Saúde;
- XIII. Técnico de Laboratório;
- XIV. Visitador Sanitário;
- XV. Inspetor de Saneamento;
- XVI. Mestre de Lancha;
- XVII. Condutor de Lancha;
- XVIII. Agente de Transporte Marítimo e Fluvial;
- XIX. Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial;
- XX. Comandante de Navio;
- XXI. Artífice de Mecânica;
- XXII. Cartógrafo.

Versão GT - data 13/03/2013.

§ 2º - O titular do cargo de Motorista ou de Motorista Oficial que, em caráter permanente, realizar atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias fará jus à gratificação a que se refere o caput deste artigo.

Art. 4º A GECEN é devida aos ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme disposto na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que realizarem, em caráter permanente, atividades de saneamento, de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

PROPOSTA GT: Art. 5º Observada à legislação aplicável ficam estabelecidas as seguintes regras para o pagamento das Gratificações GACEN e GECEN:

- I. constitui requisito indispensável, para fins de recebimento da GACEN ou da GECEN, que os servidores e empregados públicos sejam ocupantes dos cargos e empregos de que tratam os arts. 53 a 55 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 e arts. 284 e 284-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e estejam atuando no controle epidemiológico, em caráter permanente;
- II. a percepção da GACEN e da GECEN é incompatível com o exercício de cargo comissionado, função gratificada ou função comissionada técnica, salvo se o referido cargo ou função possuir competências/atribuições pertinentes à execução de atividades do cargo efetivo e da área de atuação, que comportem a percepção dessa gratificação.
- III. fica vedada a percepção simultânea da GACEN ou da GECEN com o recebimento da indenização de campo de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 1991;
- IV. os servidores ou empregados públicos que receberem GACEN ou GECEN não receberão diárias que tenham como fundamento o deslocamento para a realização de atividades de combate e controle de endemias, desde que não se exija pernoite;
- V. a GACEN ou a GECEN poderão ser pagas cumulativamente com as diárias, caso seja necessária a pernoite, observado o disposto no art. 58, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, e no art. 55, § 8º, da Lei nº 11.784, de 2008;
- VI. fica vedado o pagamento de GACEN e de GECEN cumulativamente com diárias quando o deslocamento ocorrer dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituída por municípios limítrofes e regularmente instituídas, conforme dispõe o art. 58, § 3º, da Lei nº 8.112 de 1990;
- VII. a GACEN e a GECEN, em razão de sua natureza remuneratória, servem de base de cálculo para pagamento de pensão alimentícia;
- VIII. os servidores e empregados públicos alcançados pelo recebimento da GACEN ou GECEN devem obedecer à obrigatoriedade de controle de frequência antes do cumprimento do interstício de 12 (doze) meses, prevista no art. 55, § 2º, da Lei nº 11.784, de 2008;
- IX. após o cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de que trata o art. 55, § 2º, da Lei nº 11.784, de 2008, os servidores farão jus à GACEN durante os afastamentos considerados de efetivo exercício, previstos dos arts. 97 e 102, da Lei nº 8.112, de 11 de

dezembro de 1990; e ainda quando do gozo da licença-prêmio por assiduidade, excluindo-se o exercício de licença para mandato classista e para mandato eletivo.

- X. para fins de incorporação da GACEN aos proventos de aposentadoria ou de pensão, além da exigência relacionada ao cargo efetivo, devem ser igualmente satisfeitas as condições no art. 55, § 3º, da Lei nº 11.784, de 2008 alterado pela Lei nº 12.702/2012;
- XI. a GACEN integrará o cálculo das pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004, de acordo com a regra geral, conforme estabelece o art. 2º da Lei nº 10.887, de 2004;
- XII. Para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GACEN será:
- a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e
  - b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor;
- I. Para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
- a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes das alíneas a e/ou b.
  - b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.
- XIII. A GACEN ou a GECEN poderão ser pagas cumulativamente com os auxílios-transporte e alimentação;
- XIV. O pagamento da GACEN ou da GECEN deverá ser efetuado com base em apontamentos consistentes que atestem a atuação do servidor ou empregado público na atividade de controle epidemiológico, no âmbito do SUS, sob a responsabilidade do gestor local, conforme Anexos I e II a esta Portaria; e
- XV. Os ordenadores de despesa ficam responsáveis pela fiscalização das atividades de combate e controle de endemias, a fim de evitar o pagamento indevido sem causa da GACEN ou da GECEN, bem como maiores prejuízos ao erário.

Art. 6º As dúvidas e os casos omissos serão dirimidos pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde.

Art. 7º Os servidores e empregados públicos deverão, até 30 de junho de cada exercício, encaminhar à chefia imediata a declaração de que trata o Anexo II a esta Portaria, sob pena de não pagamento da GACEN ou GECEN.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

## ANEXO I

### DECLARAÇÃO ANUAL DE PERMANÊNCIA NAS ATIVIDADES DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS

EU, \_\_\_\_\_, servidor/empregado público do Ministério da Saúde ou da Funasa, ocupante do cargo/emprego público de \_\_\_\_\_, Classe "\_\_\_", Padrão \_\_\_\_\_, matrícula SIAPE nº \_\_\_\_\_, declaro que permaneço em atuação nas atividades de combate e controle de endemias, de que tratam os arts. 53 a 55 da Lei nº 11.784, de 22.9.2008, e art. 284 da Medida Provisória nº 441, de 29.8.2008.

Responsabilizo-me pela veracidade da informação declarada, ciente de que, se falsa a declaração, estou sujeito às penas da Lei.

\_\_\_\_\_  
Local e data Assinatura do servidor